



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº16 /97-DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Versa a presente consulta, formulada pelo Senhor Chefe da Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, sobre o entendimento de que as atribuições do cargo de Assistente de Chancelaria compreendem tarefas que concedem natureza técnica a essa carreira permitindo, assim, aos seus integrantes o acúmulo lícito nos termos do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

2. Entende o Ministério das Relações Exteriores que a carreira de Assistente de Chancelaria demanda de seus integrantes algumas qualidades e aptidões similares às exigidas de certos cargos técnicos da administração pública, o que, por analogia, poderia facultar-lhes a possibilidade de acumulação lícita com um cargo de magistério.

3. Estabelece o item XVI, do artigo 37 da Constituição Federal:

“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a).....**
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c).....**

4. A questão suscitada reside, em saber-se se, para os efeitos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, o cargo de Assistente de Chancelaria, enquadra-se no rol dos denominados “técnicos ou científicos”.

5. Há que se esclarecer, que a Portaria Interministerial nº 05, publicada no Diário Oficial de 22 de agosto de 1995, que aprovou as atribuições dos Assistentes de Chancelaria, ao mesmo tempo em que confere aos integrantes dessa carreira algumas atividades de características técnicas, tais como, executar expedientes de tradução e interpretação de texto em idioma estrangeiro, também lhes atribuiu, com predominância, atividades de cunho genérico e burocrático, características típicas dos cargos de nível intermediário.

(Continuação da Orientação Consultiva nº 016/97-DENOR/SRH/MARE)

6. Sobre o assunto, convém recordar o Decreto nº 35.956, de 02 de agosto de 1954, que dispõe:

“art3º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior.

Parágrafo Único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico ou de nível superior de ensino;

e,

b)

7. Por sua vez, o Órgão Central do SIPEC, mediante a Orientação Normativa nº 43, firmou o seguinte entendimento:

“todo cargo para cujo provimento se exigira superioridade escolaridade se inclui no conceito de Técnico-Científico a que alude a legislação concernente à acumulação”.

8. Socorrendo-se do Ofício-Circular SAF/PR nº 07, publicado no Diário Oficial de 29.06.90, que estabeleceu orientação sobre acumulação de cargos e empregos e funções públicas, observa-se que os cargos ou empregos de nível médio (intermediário), cujas atribuições lhe emprestem características de técnico, poderão em face do entendimento firmado no Parecer CGR nº CR/AS 28/29, publicado no Diário Oficial de 15.06.89, ser acumulados com outro de magistério (alínea b, item XVI, do artigo 37, da Constituição Federal), ex: Programador, Técnico de Laboratório, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, etc. Por outro lado, os cargos de nível médio (intermediário) cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de magistério, como é o caso do Agente Administrativo, Assistente em Administração, Agente de Portaria, Datilógrafo, etc.

9. É de se notar, contudo, que o Decreto nº 35.956, de 1954, a Orientação Normativa nº 043, nem o Ofício-Circular nº 07, publicado no Diário Oficial de 29.06.90, mencionam para a caracterização da tecnicidade do cargo, a exigência de diploma, universitário, como condição indispensável, mas alternativa, para enquadrá-lo como técnico-científico.

(continuação da Orientação Consultiva nº 016 /97-DENOR/SRH/MARE)

10. Da análise pormenorizada das atribuições pertinentes a carreira de Assistente de Chancelaria, extraída da Portaria Interministerial nº 05, publicada no Diário Oficial de 22 de agosto de 1995, ressalta, que os requisitos necessários para fins de classificação como cargo de natureza técnico-científico não foram atendidos, haja vista a complexidade das tarefas serem essencialmente de grau médio e não refletirem características específicas exigidas para os cargos técnico-científico.

11. Diante do exposto, concluímos que o cargo de Assistente de Chancelaria da carreira de Assistente de Chancelaria, cujas atribuições são correlatas às de Agente Administrativo, Agente de Telecomunicações e Eletricidade, Datilógrafo, Técnico de Arquivo, Técnico em Contabilidade, Tradutor e Taquígrafo, não pode ser considerado de natureza técnico-científico, para fins de exceção as regras de acumulação de cargos.

12. Com estes esclarecimentos, submetemos a matéria à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.

Brasília, 10 de outubro de 1997.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos e entidades do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação